

Coordenadora do FMS

Daniele Cristina Nunes Novais

Encaminhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 002.22.09.2022/SES AU, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa NORTE TURISMO LTDA cujo objeto é o **agenciamento de passagens aéreas**, bem como, a publicação da referida solicitação.

Senhora Diretora,

**ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 002.22.09.2022 - EMPRESA NORTE TURISMO LTDA - AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.**

A Ilma Senhora,  
Eunice dos Santos Faro  
Diretora Administrativa e Financeira.

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

MEMO Nº 030/2023- FMS/SES AU

Fundo Municipal de Saúde



067



## 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao contrato administrativo nº 002.22.09.2022/SESAU, celebrado com a empresa NORTE TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ: 05.570.254/0001-69, para Readequação das cláusulas de dotação orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Presente Termo de Apostilamento tem por objeto a Alteração de Fonte. **FONTE:** 15001002(Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde). 160000000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde). **NATUREZA DA DESPESA:** 339033-01(Passagens para o País). 339033-02(Passagens para o Exterior). 339092-33(Despesas de Exercício Anteriores/Passagens e Despesas com Locomoção).

Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N.º 067/2023 PROCURADORIA/SESAU.**  
**PROCESSO/MEMORANDO N.º MEMO N.º 030/2023**

**CONTRATO N.º 002.22.09.2022/SESAU, firmado com a empresa: NORTE TURISMO**  
**LTDA**

**OBJETO:** Termo de Aposentamento ao Contrato n.º 002.22.09.2022/SESAU, para adequação  
organizatória.

**I - RELATÓRIO**

Senhora Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação, o Memorando n.º MEMO N.º 030/2023, originando o Contrato n.º 002.22.09.2022/SESAU, firmado com a empresa NORTE TURISMO LTDA 002.22.09.2022/SESAU, CNPJ: 05.570.254/0001-69, para Adequação de Dotação Organizatória, para atender a despesa, conforme LEI N.º 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

FONTE: 15001002 (Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16000000 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).

NATUREZA DA DESPESA: 339033-01(Passagens para o País). 339033-02(Passagens para o Exterior). 339092-33(Despesas de Exercício Anteriores/ Passagens e Despesas com Locomoção).

E o relatório.

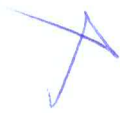
Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

**II - DO DIREITO**

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Deste modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei n.º 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não





As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apositilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, iremos ADITVAR. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apositilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

**O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.**

cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

previsas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração de endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

registros por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."





Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **análise técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, afeição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário**”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO 002.22.09.2022/SESASU, firmado com a empresa NORTE TURISMO LTDA, CNPJ: 05.570.254/0001-69 QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES.

E o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023

**FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR**  
Procurador Municipal de Ananindeua  
Portaria nº 007/2021-PGM

**Fábio Quadros**  
Procurador Municipal  
OAB nº 28.321/PA

PROCESSO MEMO Nº 030/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO  
002.22.09.2022/SESAU,

**JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO**

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei n.º 0942/1990;

**Considerando** que o acesso à Saúde fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

**Considerando** que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer discontinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**AUTORIZO e JUSTIFICO**, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, a formalização do **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 002.22.09.2022/SESAU**, celebrado com o NORTE TURISMO LTDA, cujo o objeto consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA



EXTRATO DO 1º TERMO DE  
APOSTILAMENTO DE 2023 AO CONTRATO Nº  
002.22.09.2022/SESAU

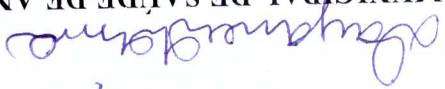
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189, representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 002.22.09.2022/SESAU, celebrado com o NORTE TURISMO LTDA, inscrito no CNPJ: 05.570.254/0001-69, para Readequação das Cláusulas de Dotação Orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.  
**FONTE: 15001002 (Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde).**

16000000( Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).  
**NATUREZA DA DESPESA: 339033-01(Passagens para o País). 339033-02(Passagens para o Exterior). 339092-33(Despesas de Exercício Anteriores/Passagens e Despesas com Locomoção).**  
Signatários: Dayane da Silva Lima.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA